

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado – turma da noite
8 setembro 2016

I

1. – Está em causa uma situação de responsabilidade aquiliana;
 - apreciação do preenchimento dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II; interpretação do conceito de direitos de personalidade, previsto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento Roma II;
 - aplicação do art. 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Roma II;
 - exclusão do reenvio (art. 24.º do Regulamento Roma II); aplicação da lei material moçambicana;
 - caracterização do disposto no art. 496.º CC moçambicano; qualificação;
 - relevância do disposto no art. 15.º, al. f), do Regulamento Roma II;
 - relevância do disposto no art. 17.º do Regulamento Roma II no que respeita às regras de segurança vigentes em Moçambique; fundamentação;
 - Carla não devia ser condenado no pagamento a Bruce de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da morte de Ana, nos termos previstos na lei material moçambicana;
 - apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional.

- 2.- Pretende-se saber quem fica com os bens de Ana depois da sua morte;
 - tendo Ana falecido em abril de 2016, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento; fundamentação;
 - interpretação do conceito “sucessões por morte”;
 - na falta de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual do falecido (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Ana residia no Reino Unido; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento; fundamentação;

- o Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei inglesa, por ser em Inglaterra que Ana tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);

- o Reino Unido é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro; fundamentação;

- os tribunais ingleses remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei inglesa) → L1 (lei portuguesa);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei inglesa), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;

- a interpretação do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento tem suscitado divergências doutrinárias; razões subjacentes; segundo uma orientação doutrinária, no caso em análise, estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento, entendendo-se como suficiente que as normas de conflitos inglesas remetam para a lei portuguesa, mesmo que não apliquem o seu Direito material; segundo esta orientação, no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de Ana situados em Portugal, a lei aplicável seria a portuguesa; fundamentação;

- de acordo com uma outra orientação doutrinária, a que se adere, não se encontram preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento, pois os tribunais ingleses ao remeterem para o Direito português atendem às suas normas de conflitos e ao seu sistema de devolução, não determinando diretamente a aplicação do Direito material português; referência ao considerando (57) do Regulamento; fundamentação; segundo esta orientação, no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de Ana situados em Portugal, o notário português aplica a lei inglesa;

- no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de Ana situados em Portugal, o notário português aplica a lei inglesa;

- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei inglesa que, neste caso, se considera competente; exclusão do reenvio por não se verificarem os pressupostos de aplicação de qualquer das alíneas do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento); fundamentação.

II

1) - a afirmação está incorreta;

- diferença entre normas de conflitos unilaterais e bilaterais;

- a adoção de normas de conflitos unilaterais não contribui para a harmonia internacional de julgados, exceto se todos os Estados consagrarem as mesmas regras de conflitos, fundamentação;

- a adoção de normas de conflitos unilaterais gera situações de lacunas na determinação da lei aplicável.

2) - noção de fraude à lei em Direito Internacional Privado;

- jurisprudência do TJUE com respeito às liberdades de estabelecimento e de circulação das sociedades comerciais; referência, v.g., aos acórdãos *Centros*, *Inspired Art*, *Überseering*, *Cartesio*.